



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 26 de maio de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.721

Recurso nº 53.073 - IRF - ANOS DE 1983 e 1985

Recorrente SUPERMERCADO BOM DIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

FONTE-DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com reflexo na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, e de se manter a tributação reflexa dela decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BOM DIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 26 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAI 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13681-000.019/88-46

RECURSO Nº: 53.073

ACÓRDÃO Nº: 101-78.721

RECORRENTE: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO BOM DIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros-MG, que manteve o lançamento do imposto de renda na fonte referente aos anos de 1983 e 1985.

A empresa impugnou a exigência (fls. 8), asseverando que o Conselho de Contribuintes tem entendido que o disposto no Dec.lei nº 2.065/83 só poderá ser aplicado a partir do exercício de 1985, sendo inconstitucional a sua aplicação ao exercício de 1984, ano-base de 1983. Além disso, com a prova no processo principal da improcedência do lançamento por omissão de receitas produzida pela recorrente, o lançamento decorrencial deve ser julgado improcedente.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela aplicabilidade do Dec.lei nº 2.065/83 ao ano de 1983 porque a distribuição de lucros da receita omitida caracterizou-se com o encerramento do balanço em 31.12.83, com reflexos tributários no exercício financeiro de 1984. Fundamentou-se para tanto no disposto no § 29 do art. 153 da Constituição Federal de 1967 e nos artigos 8º e 44 do citado Decreto-lei,

Na fase recursal, a empresa reitera os termos de sua impugnação.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo ma-

triz foi desprovido como faz certo o Ac. 101-77.

É o relatório.

V O T O

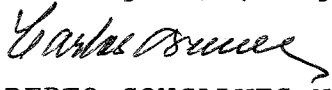
Conselheiro CARLSO ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplicação no ano de 1983, exatamente porque, como esclareceu o julgador, decorre de desvio de receitas' que se consideram distribuídas no encerramento do ano-base do exercício financeiro referente ao processo principal, em face de ser complexivo o fato gerador do imposto. E está esse entendimento em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1967 e nos artigos 8º e 44 do mencionado decreto-lei.

Em se tratando de lançamento decorrencial e limitando-se' a defesa a reiterar argumentos expendidos no processo matriz, a decisão nele proferida, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.